



LEI COMPLEMENTAR Nº 36, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2005.

“INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE RECREIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O povo do Município de Recreio por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar.

PARTE GERAL

TÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Tributário do Município de Recreio, disciplina a atividade tributária e regula as relações entre os contribuintes e o Fisco Municipal, com fundamento na Constituição da República e na Lei Orgânica do Município, sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares.

§ 1º Ficam regulados por esta Lei os fatos geradores, contribuintes, incidências, alíquotas, lançamentos, cobrança e fiscalização de cada tributo, aplicação de penalidades, concessão de isenções, reclamações, recursos e a administração tributária em geral.

§ 2º Aplicam-se às relações entre o Fisco e os Contribuintes as normas gerais constantes do Código Tributário Nacional e da legislação posterior que o modifique.

Art. 2º Compõe o Sistema Tributário do Município de Recreio:

I - o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

III - o Imposto sobre Transmissão Intervivos, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição;

IV - a Contribuição de Melhoria, decorrente da execução de obras públicas;



V - a Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública referente ao consumo de energia destinado à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública;

VI - as Taxas, especificadas nesta Lei, remuneratórias de serviços públicos ou em razão do exercício regular do poder de polícia do Município.

Parágrafo único. Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou da legislação específica.

Art. 3º Os impostos de competência do Município não incidem sobre o patrimônio, rendas ou serviços:

I - da União, dos Estados e Municípios;

II - das Autarquias, desde que vinculadas às suas finalidades essenciais;

III - dos templos de qualquer culto, assim considerados os locais onde são realizadas as cerimônias públicas;

IV - dos partidos políticos e instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos estabelecidos na legislação aplicável.

§1º O disposto neste artigo não exclui a atribuição que tiverem as entidades referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos que assegurem o cumprimento das obrigações tributárias por terceiros.

§2º A imunidade será reconhecida mediante cumprimento das obrigações fixadas, comprovada a condição quanto à pessoa, ao patrimônio e aos serviços;

§3º O pedido de reconhecimento da imunidade servirá para os exercícios subsequentes.

Art. 4º As instituições de educação ou assistência social, para gozarem da imunidade tributária, deverão observar os seguintes requisitos:

I - não distribuir quaisquer parcelas do seu patrimônio ou das suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicar integralmente no Brasil os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;



III - manter a escrituração das suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

Parágrafo único - O descumprimento do estatuído neste artigo dará causa a que o Município suspenda a aplicação dos benefícios.

Art. 5º Compete ao Poder Executivo fixar e reajustar periodicamente, por Decreto, os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, fornecimento de bens ou mercadorias de natureza comercial ou industrial, ocupação de espaços em prédios e logradouros públicos, despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que os requererem, tais como fornecimento de cópias de documentos, certidões e alvarás, realização de vistorias e outros atos congêneres.

§1º Os Preços Públicos não se submetem à disciplina jurídica dos tributos, mas lhes são aplicáveis, no que couber, as normas gerais contidas nesta Lei.

§2º A fixação dos preços terá por base o custo unitário da prestação do serviço ou do fornecimento dos bens ou mercadorias, ou o valor estimado da área ocupada.

§3º Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para fixação do preço serão considerados o custo total da atividade, verificado no último exercício, e a flutuação nos preços de aquisição dos insumos.

§4º O custo total compreenderá a produção, manutenção e administração, quando for o caso, e as reservas para recuperação do equipamento e expansão da atividade.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A TRIBUTAÇÃO E ARRECADAÇÃO

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Art. 6º Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos, aplicação de sanções por infração a dispositivos da legislação tributária, bem como as medidas de prevenção e repressão a fraude, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes de legislação pertinente e seus respectivos regulamentos.



Art. 7º Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes sobre a interpretação e observância das leis fiscais.

Parágrafo único. Aos contribuintes é facultado reclamar aos respectivos órgãos responsáveis a falta dessa assistência.

Art. 8º Os órgãos fazendários ou responsáveis farão imprimir e distribuir modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 9º São autoridades fiscais, para os efeitos desta lei, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

CAPÍTULO II

DO DOMÍLIO FISCAL

Art. 10 Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal das atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos, escritórios, agências ou congêneres;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 11 O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS



Art. 12 Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações desta Lei, da legislação específica, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança.

§1º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes e os responsáveis por tributos estão obrigados:

I - a apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;

II - a conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante de veracidade dos fatos consignados em guias e documentos fiscais;

III - a prestar sempre que solicitados pelas autoridades competentes informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

IV - de modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao Erário Municipal.

§2º Mesmo no caso de isenção e imunidade ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13 O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou devam conhecer, salvo quando, por força de lei, devam guardar sigilo em relação a esses fatos.

§1º As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, dos Estados e deste Município.

§2º Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, a divulgação de informação obtidas no exame de contas ou documentos que forem exibidos, sem prejuízo das demais sanções legais.



CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES E DE TERCEIROS

Art. 14 São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II - o espólio pelos débitos do "*de cujus*", existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV - a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 15 A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.



Art. 16 Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos débitos dos filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;
- IV - o inventariante, pelos débitos do espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;
- VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos seus débitos.

CAPÍTULO V

DO LANÇAMENTO

Art. 17 O lançamento é ato privativo da autoridade administrativa destinado a tornar exigível o crédito tributário mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação de matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, aplicação de penalidade cabível.

Parágrafo único. O lançamento poderá adotar a modalidade “por declaração”, “de ofício” ou “por homologação”, conforme previsão de cada tributo a ser instituído.

Art. 18 O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta lei.

Art. 19 O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituindo novos critérios de apuração da base de cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades



administrativas ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempos, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 20 Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único. A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 21 O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta lei ou regulamentos.

§1º As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§2º O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Art. 22 Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o tributo for cobrado sob percentual fixo da Unidade Fiscal;

II - quando os dados do cadastro mobiliário ou imobiliário e a natureza do tributo permitirem;

III - quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

IV - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e forma legais, pedidos de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa;

V - demais hipóteses previstas na legislação municipal.



Art. 23 Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

I - exigir a qualquer tempo a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias.

II - fazer inspeções nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituem matéria indisponível;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar, para comparecer às repartições da Prefeitura, o contribuinte ou responsável;

V - requisitar o auxílio da força pública ou solicitar ordem de autoridade judicial para levar a efeito as inspeções ou o registro dos locais e estabelecimentos, assim como de objetos e livros dos contribuintes e responsáveis, quando estes se opuserem ou criarem obstáculos à realização da diligência.

Parágrafo único. Nos casos a que se refere o inciso V, os funcionários lavrarão auto de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 24 O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:

I - através de notificação direta, feita com **Aviso de Recebimento**, para servir como guia de recolhimento;

II - através de edital publicado no órgão oficial;

III - através de edital afixado na Prefeitura.

Art. 25 Todo e qualquer lançamento, decorrente ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício, a qualquer tempo pelo órgão fazendário competente, desde que se verifique a superveniência de fatores ou provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento.



Art. 26 Os lançamentos de tributos serão feitos em fichas, livros próprios, centros de processamento de dados ou outros meios previstos na legislação tributária.

Art. 27 O lançamento do tributo independe:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos e dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 28 O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel, nem de regularidade do exercício de atividade ou de legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 29 Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

CAPÍTULO VI

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 30 A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - por pagamento direto;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

Art. 31 Após o término do prazo para pagamento direto, proceder-se-á à inscrição do débito na Dívida Ativa e, em seguida, à sua execução judicial.

§1º A critério do Fisco, antes de promover a cobrança judicial, faculta-se a realização de cobrança amigável dos valores inscritos na Dívida Ativa.

§2º A certidão de inscrição na Dívida Ativa instruirá a execução judicial.

Art. 32 Nos casos de expedição fraudulenta de guias, responderão administrativa e criminalmente, os servidores que houverem subscrito ou fornecido, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.



Art. 33 À cobrança de tributo por valor menor, responde, perante a Fazenda, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 34 O Executivo poderá contratar com entidade de direito público ou privado com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas baixadas para este fim.

CAPÍTULO VII

DAS RESTITUIÇÕES

Art. 35 O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido:

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 36 A restituição total ou parcial do tributo não engloba os juros e as penalidades pecuniárias, sobretudo as referentes a infrações de caráter formal e obrigações acessórias.

Art. 37 O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos itens I e II do art. 35, da data da extinção do crédito tributário;



II - nas hipóteses previstas no item III do art. 35, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 38 Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante a sistemática constitucional do precatório, com a determinação do Prefeito, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada, observadas as normas aplicáveis.

Art. 39 O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Parágrafo único. Também será indeferido o pedido de restituição na hipótese do encargo financeiro ter sido repassado no preço dos produtos ou serviços para o consumidor final.

Art. 40 Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados com os documentos necessários, antes de receberem despacho pela repartição que houver arrecadado os tributos e multas reclamados total ou parcialmente, sendo necessário o parecer jurídico para a orientação da administração.

Art. 41 A restituição do crédito tributário, mediante requerimento do contribuinte, apurada pelo órgão competente, ficará sujeita somente à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

CAPÍTULO VIII

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 42 Os impostos, taxas, contribuições, multas e outras rendas não arrecadadas dentro do exercício a que se referirem ou nos prazos previstos em lei ou regulamento, constituem a Dívida Ativa do Município.



§1º A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos, em lei ou regulamento, para pagamento.

§2º A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decididos definitivamente os recursos administrativos previstos na legislação tributária.

§3º Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação ou positiva com efeito de negativa, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Art. 43 As multas por infrações de leis e regulamentos municipais serão consideradas como Dívida Ativa e imediatamente inscritas, assim que se findar o prazo para interposição de recurso, ou quando interposto, não obtiver provimento.

Art. 44 Encerrado o exercício ou expirado o prazo para o respectivo pagamento, serão inscritos imediatamente na Dívida Ativa, por contribuinte, os débitos, inclusive multas, sem prejuízo dos juros de mora, incidentes sobre o crédito tributário devidamente atualizado.

Art. 45 A inscrição na Dívida Ativa será feita em livros especiais ou por meio eletrônico, com individualização e clareza, e deverá conter o nome do devedor e, quando possível, seu domicílio ou residência; origem e natureza do débito; a quantia devida; a data e número de inscrição; número do processo administrativo ou de auto de infração, quando dele se originar a dívida, e o exercício ou período a que se referir.

Art. 46 Mediante o despacho do Secretário Municipal de Finanças, poderá ser inscrito no decorrer do mesmo exercício o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse do Município.

Art. 47 A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§1º Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial.



§2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser acumuladas em uma só ação.

Art. 48 As certidões da Dívida Ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no art. 45, além da indicação do livro e folha de inscrição.

Art. 49 O recolhimento do débito considerado Dívida Ativa far-se-á à vista da guia expedida pelo órgão que efetuar a cobrança, nos termos do regulamento aplicável.

Parágrafo único. As guias mencionarão o nome do devedor, o número da inscrição, a inscrição do débito, o exercício ou período, a multa, os juros de mora, a correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios.

Art. 50 Salvo os casos autorizados em lei, é absolutamente vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa ainda que se não tenha realizada a inscrição.

Parágrafo único. Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 51 O Município de Recreio fica autorizado a parcelar o débito inscrito na Dívida Ativa em até 36 (trinta e seis) meses, nos termos do respectivo Regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese de parcelamento, o valor de cada prestação não será inferior a 15 (quinze) UFR.

CAPÍTULO IX
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 52 Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;



III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em ação judicial;

V - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias da obrigação principal cujo crédito seja suspenso.

SEÇÃO II

Moratória

Art. 53 A moratória poderá ser concedida:

I - em caráter geral:

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Art. 54 A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos, o prazo de duração, as condições da concessão do favor em caráter individual e, sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 55 Salvo disposição em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data do despacho ou lei de concessão, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.



Art. 56 A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido, e será revogada de ofício se se apurar que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão, cobrando-se o crédito acrescido de correção monetária e juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I, o tempo decorrido entre a concessão e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO X
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
Modalidades de Extinção

Art. 57 Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII - a consignação em pagamento;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial transitada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma do regulamento.

SEÇÃO I
Pagamento



Art. 58 A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Artigo 59 O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 60 Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento é efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo.

Art. 61 Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Artigo 63 O pagamento é efetuado:

I - em moeda corrente, cheque ou vale postal;

II - nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico.

§1º A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§2º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§3º O crédito pagável em estampilha considera-se extinto com a inutilização regular daquela.

§4º A perda ou destruição da estampilha, ou o erro no pagamento por esta modalidade não dão direito a restituição, salvo nos casos expressamente previstos na legislação tributária, ou naqueles em que o erro seja imputável à autoridade administrativa.

§5º O pagamento em papel selado ou por processo mecânico equipara-se ao pagamento em estampilha.



Art. 64 Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 65 A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO II

Demais Modalidades de Extinção



Art. 66 Fica o Prefeito Municipal autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 67 É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 68 Fica o Prefeito Municipal autorizado a celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Art. 69 Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

Art. 70 O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;



II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 71 A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I** - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II** - pelo protesto judicial;
- III** - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV** - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO XI
EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 72 Excluem o crédito tributário:

- I** - a isenção;
- II** - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

SEÇÃO II
Das Isenções



Art. 73 A concessão de isenções além das previstas nesta Lei Complementar apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Sempre que possível a isenção deverá ser concedida sem especificação do prazo, ou seja, por período indeterminado.

Art. 74 Verificando, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para concessão, ou o desaparecimento de qualquer das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 75 Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições desta lei, ficarão privadas da concessão por um exercício e, definitivamente, no caso de reincidência.

Parágrafo único. As penas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Prefeito, quando for de sua competência a concessão e estiver comprovada a infração em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais.

Art. 76 As isenções não abrangem as taxas e as contribuições, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código Tributário ou na legislação específica.

Art. 77 A documentação do primeiro pedido de reconhecimento de isenção que comprova os requisitos para a concessão do benefício poderá servir para os exercícios fiscais subseqüentes, devendo o contribuinte, no requerimento, indicar o número do processo administrativo anterior, e, sendo o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

SEÇÃO III

Da Anistia

Art. 78 A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:



I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 79 A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 80 A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

TÍTULO III

DAS SANÇÕES PENAIS

CAPÍTULO I

DAS PENALIDADES EM GERAL

Art. 81 Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.



Art. 82 Constitui omissão de receitas:

- I - suprimir ou reduzir tributo mediante qualquer das condutas definidas em Lei Federal como crime contra a ordem tributária;
- II - qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documentação hábil;
- III - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;
- IV - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
- V - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- VI - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada;
- VII - o não recolhimento de imposto retido na fonte de prestador de serviços;
- VIII - o não recolhimento do imposto devido no 1º (primeiro) dia útil subsequente à realização de evento não permanente de diversão pública.

Art. 83 Os infratores sujeitar-se-ão, separada ou cumulativamente, à:

- I - aplicação de multas;
- II - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direita e Indireta do Município, conforme definido na legislação tributária;
- III - suspensão ou cancelamento de quaisquer benefícios;
- IV - aplicação do regime especial de fiscalização.

Art. 84 A imposição de penalidades:

- I - não exclui o pagamento do tributo com incidência de multa, juros e correção monetária;
- II - não exime o infrator do cumprimento da obrigação principal ou de obrigações acessórias, bem como de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que se aplicarem ao caso.



Art. 85 Não será processado ou punido o servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

CAPÍTULO II

DAS MULTAS

Art. 86 As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - o valor da Unidade Fiscal adotada pela legislação tributária municipal, vigente no mês em que ocorrer a atuação;

II - o valor do tributo, corrigido monetariamente;

III - o preço do serviço, monetariamente atualizado.

Parágrafo único - As multas serão cumulativas quando resultarem do não cumprimento de obrigações tributárias acessórias e/ou principal.

Art. 87 Com base no inciso I do artigo 86 desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 20 (vinte) UFR, quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes dos Cadastros Mobiliários e Imobiliários de Contribuintes, inclusive a baixa;

II - de 20 (vinte) UFR, quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se nos Cadastros Mobiliários e Imobiliários de Contribuintes, na forma e prazos previstos na legislação;

III - de 10 (dez) UFR para cada documento emitido, quando o contribuinte:

a) emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido;

b) der destinação diversa às vias do documento fiscal da indicada nas mesmas;

c) emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação.

V - de 20 (vinte) Unidades Fiscais para cada fato ou bem não escriturado e/ou documento não emitido, quando o contribuinte:

a) deixar de escriturar livro fiscal na forma regulamentar;



b) deixar de emitir Manifesto de Serviço ou Nota fiscal de Entrada de Serviço, na forma regulamentar.

VI - de 20 (vinte) UFR;

a) por deixarem as pessoas que gozam de isenção ou imunidade de comunicar, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;

b) por não atender à notificação do órgão fazendário para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU ou oferecê-lo incompletos;

c) por deixar o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;

d) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;

e) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, os demonstrativos de inexistência de preponderância de atividades.

VII - de 20 (vinte) UFR para cada documento emitido, quando o contribuinte:

a) destinar a diferentes tomadores as vias de um mesmo documento fiscal;

b) emitir documento falso ou inidôneo, na forma regulamentar.

VIII - de 10 (dez) UFR para cada livro e/ou tipo de documento fiscal:

a) por escriturar livro ou documento fiscal de forma ilegível ou com rasuras;

b) por deixar de reconstituir a escrituração fiscal;

c) por não manter arquivado, pelo prazo de 05 (cinco) anos, livro ou documento fiscal;

d) por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado, exceto os previstos em despachos concessórios de regime especial;

e) por emitir documento fiscal fora da seqüência cronológica e/ou numérica.

IX - de 50 (cinquenta) UFR por livro e/ou tipo de documento fiscal:

a) por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal sem autorização da repartição competente;

b) pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração e série em duplicidade;

c) por não publicar e deixar de comunicar ao órgão fazendário a ocorrência de inutilização ou extravio de livro ou documento fiscal.



X - de 60 (sessenta) UFR:

- a)** por embarçar ou impedir a ação do Fisco;
- b)** por desacatar agente do Fisco no desempenho de suas funções;
- c)** por registrar indevidamente documento que gere redução da base de cálculo do imposto;
- d)** por não possuir ou deixar de exibir o livro ou documento fiscal na forma regulamentar;
- e)** por deixar de prestar informação, exibir livro, documento ou outro elemento, quando solicitado pelo Fisco;
- f)** por não cumprir normas previstas em despacho concessório de regime especial;
- g)** por fornecer ou apresentar ao Fisco informação ou documento inexato ou inverídico, para cada informação;
- h)** por falsificar autenticação bancária em guias de recolhimento de imposto, para cada guia falsificada.

Art. 88 Com base no inciso II do artigo 86 desta lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido ou devido, corrigido monetariamente, por infração:

- a)** por escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;
- b)** por consignar, em documento fiscal, importância inferior ao valor da operação;
- c)** por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;
- d)** por qualquer omissão de receita, definida no presente Código.

II - de 10% (por cento) pelo recolhimento intempestivo do tributo quando o atraso for igual ou superior a 30 (trinta) dias, ou de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso, quando inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 89 O valor da penalidade aplicada pelo descumprimento da legislação municipal será reduzido em 30% (trinta por cento), se quitado ou parcelado no prazo de 30 (trinta) dias contados da autuação.

Parágrafo único. A redução prevista no caput deste artigo não se aplica às penalidades estabelecidas nos incisos de V a X dos artigos 87 e 88.



Art. 90 Com base no inciso III do artigo 86 deste Código serão aplicadas as seguintes multas isoladas:

I - de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do serviço prestado, monetariamente atualizado, por deixar de emitir Nota Fiscal de Serviço, na forma do regulamento;

II - de 40% (quarenta por cento) sobre o valor cobrado para a entrada em evento de diversão pública, monetariamente atualizado, por não emitir ingresso obrigatório;

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo aplicam-se para cada fato em que não houve a emissão do documento fiscal respectivo.

Art. 91 A constatação de reincidência nas infrações previstas nos artigos 87, 88 e 90 deste Código implica na majoração da multa em 50% (cinquenta cento) na primeira reincidência e de 100% (cem por cento) nas subseqüentes.

Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a um mesmo dispositivo legal pela mesma pessoa, dentro de 05 (cinco) anos da data do pagamento da exigência, ou do término do prazo para interposição da defesa, ou da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

Art. 92 Os créditos tributários e fiscais decorrentes do não pagamento dos tributos municipais até o vencimento ou da aplicação de penalidades pelo descumprimento da legislação municipal ficam sujeitos à incidência de:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento, calculados sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

II - correção monetária, calculada da data do vencimento do tributo ou penalidade até o efetivo pagamento, nos termos da legislação federal específica.

CAPÍTULO III

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO

Art. 93 Os contribuintes que estiverem em débito com o Município não poderão receber do mesmo quaisquer quantias ou créditos, participar de licitação, celebrar contratos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração.



Parágrafo único. A proibição a que se refere o *caput* não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo não decidido definitivamente.

CAPÍTULO IV

DA SUJEIÇÃO AO SISTEMA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 94 O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo ou violar constantemente leis ou regulamentos municipais poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 95 O contribuinte que houver cometido infração para a qual tenha concorrido circunstância agravante, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. São circunstâncias agravantes:

I - a sonegação, como tal entendida a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) da ocorrência de fato gerador e obrigação tributária municipal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte, susceptíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

II - a fraude, assim considerada, toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência de fato gerador de obrigação tributária principal ou excluir ou modificar suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou evitar ou diferir o seu pagamento;

III - o conluio, como tal considerado, o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos incisos anteriores;

IV - a reincidência, considerada como tal, a prática de nova infração da mesma natureza, depois de passadas em julgado na órbita administrativa, a decisão que haja condenado o contribuinte por infração anterior, desde que:

a) as infrações estejam previstas no mesmo dispositivo legal ou apresentem caracteres fundamentais comuns;

b) não tenha decorrido 05 (cinco) anos da condenação administrativa por infração igual à anterior.



Art. 96 O regime especial de fiscalização será determinado pelo Secretário Municipal de Finanças, que fixará as condições gerais de sua realização.

Parágrafo único. O regime especial de fiscalização será definido em regulamento.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 97 Serão punidos com multa equivalente até o máximo de 15 dias do respectivo vencimento ou remuneração, sem prejuízo de pena mais grave prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

I - Os servidores que, sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma dessa lei;

II - Os servidores do Fisco que, por negligência ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades.

Parágrafo único. As penalidades previstas no presente capítulo serão precedidas de processo administrativo em que se garanta ao contribuinte a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 98 O pagamento de multa decorrente de processo fiscal tornar-se-á exigível depois de passada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I

DOS TERMOS DA FISCALIZAÇÃO

Art. 99 A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder ao exame de diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.



§1º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação de infração, ainda que aí não resida o autuado ou responsável pela infração, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§2º Ao fiscalizado dar-se-á cópia do termo, autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§3º A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica, devendo constar a assinatura de 02 (duas) testemunhas, quando existentes.

CAPÍTULO II

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 100 Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, que constituam prova material de infração de legislação tributária.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontrem em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 101 Da apreensão administrativa, lavrar-se-á auto de apreensão que conterá a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarem depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 102 Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 103 As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.



Art. 104 Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública.

§1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§2º Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§3º Decorrido o prazo de prescrição previsto no Código Civil, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 105 Não havendo licitante, os bens apreendidos poderão ser destinados pelo Prefeito a instituição de caridade, quando de fácil deterioração ou de pequeno valor. Aos demais, após 60 (sessenta) dias, a administração dará o destino que julgar conveniente.

Art. 106 Nos casos de apreensão de semoventes, mercadorias, veículos e materiais, por motivo de infração de posturas, serão observadas, também, no que couber, as normas da legislação de posturas.

CAPÍTULO III

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 107 O auto de infração, lavrado, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - indicar o nome do infrator e das testemunhas se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência do termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas, nos prazos previstos.



§1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implicando em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§3º Se o infrator ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância, com assinatura de 02 (duas) testemunhas, caso existentes.

Art. 108 O auto de infração poderá ser acumulado com o de apreensão, e então conterá também, os elementos deste.

Art. 109 A lavratura do auto de infração será intimada ao infrator:

I - Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - Por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 110 A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se por esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Art. 111 As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificados no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observando o disposto nos artigos desta lei.

CAPÍTULO IV

DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTO



Art. 112 O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias contados:

- I - da data do recebimento da notificação ou aviso;
- II - da data da publicação do edital no órgão oficial;
- III - da data da afixação do edital na Prefeitura.

Art. 113 A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 114 É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra a omissão ou a exclusão do lançamento, desde que vinculada ao ato ou fato contestado.

Art. 115 A Administração Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da apresentação da petição, deverá se pronunciar e, sendo o caso, proceder à alteração do lançamento.

CAPÍTULO V

DA DEFESA

Art. 116 O autuado apresentará defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

Art. 117 A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde corre o processo, contra recibo.

Art. 118 Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 03 (três).

Parágrafo único. Torna-se preclusa a possibilidade da apresentação de provas posteriormente ao protocolo da defesa, quando já existentes os documentos no momento de sua interposição, salvo motivo fortuito ou de força maior.



Art. 119 Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo precedente.

Art. 120 Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento ou autuação será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de prestar informação, no prazo de dez dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO VI

DAS PROVAS

Art. 121 Findos os prazos a que se referem os artigos desta lei, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção de provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra deverão ser produzidas.

Art. 122 As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a funcionário do órgão fazendário.

Parágrafo único. É facultado ao autuado apresentar assistente técnico para acompanhar as diligências.

Art. 123 Ao autuado e ao autuante será permitido sucessivamente, reinquirir as testemunhas, do mesmo modo ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 124 O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciados no julgamento.



Art. 125 Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionários municipais ou representantes da Fazenda Municipal.

Art. 126 O exame de livros ou arquivos das repartições municipais só poderá ser feito dentro da unidade administrativa a que pertencem e por perito designado pela Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO VII

DO JULGAMENTO

Art. 127 Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar defesa, o processo será apresentado ao Chefe do Departamento de Fazenda, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§1º Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 03 (três) dias a cada um, para alegações finais.

§2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisões.

§3º A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§4º Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter julgamento em diligência e determinar nova produção de provas, observado o disposto no capítulo anterior e prosseguindo-se na forma deste capítulo na parte aplicável.

Art. 128 A decisão, redigida com clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos num e noutro caso.

Art. 129 Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte requisitar ao Prefeito Municipal que se pronuncie diretamente sobre o recurso.



Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, o agente público responsável pela omissão deverá justificar-se, recebendo a advertência pelo ocorrido, sendo que a reincidência será considerada falta grave, passível das punições previstas na legislação específica.

Art. 130 Das decisões proferidas pelo Chefe do Departamento de Fazenda cabe recurso ao Prefeito Municipal, que se manifestará no prazo de 20 (vinte) dias contados da sua interposição.

Art. 131 As decisões administrativas irrecorríveis serão cumpridas pelo contribuinte no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial ou sua afixação em local próprio do edifício sede da administração municipal.

TÍTULO V
DO CADASTRO FISCAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 132 O Cadastro Fiscal do Município compreende:

- I - o cadastro imobiliário;
- II - o cadastro dos produtores, industriais e comerciantes;
- III - o cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza.

§1º O cadastro do comércio, da indústria e das profissões compreende os estabelecimentos comerciais, os industriais, os profissionais e os prestadores de serviço, bem como quaisquer outras atividades tributárias exercidas no território do Município.

§2º O cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal.

Art. 133 Todos os proprietários, possuidores a qualquer título de imóveis mencionados no artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de



qualquer espécie, exercerem atividades econômicas no Município estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal.

Parágrafo único Os contribuintes poderão regularizar sua situação mediante a inscrição no cadastro ou a atualização de eventuais modificações, sem qualquer imposição das penalidades cabíveis, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação da presente lei.

CAPÍTULO II

DOS IMÓVEIS URBANOS

Art. 134 É obrigado a promover a inscrição no Cadastro Imobiliário na forma prevista em regulamento:

- I - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;
- II - o inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;
- III - o titular da posse ou sociedade imóvel que goze imunidade ou isenção.

Art. 135 O prazo para inscrição no Cadastro Imobiliário é de 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Não sendo realizada a inscrição dentro do prazo estabelecido, o órgão fazendário competente deverá promovê-la de ofício, desde que disponha de elementos suficientes, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 136 O órgão fazendário competente poderá intimar o obrigado a prestar informações necessárias à inscrição, as quais serão fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação.

Parágrafo único. Não sendo fornecidas as informações no prazo estabelecido, o órgão fazendário competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, promoverá a inscrição, com a aplicação das respectivas penalidades, se for o caso.

Art. 137 As pessoas nomeadas no art. 134 são obrigadas:



I - a informar ao cadastro qualquer alteração na situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da alteração ou de incidência;

II - a exibir os documentos necessários à inscrição ou atualização cadastral, previstos em regulamento, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco no prazo constante da intimação, que não será inferior a 05 (cinco) dias;

III - a franquear ao agendo do fisco, devidamente credenciado, o acesso às dependências do imóvel para vistoria fiscal.

Art. 138 Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores, ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Secretaria Municipal de Finanças a relação dos imóveis que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionado o adquirente, seu endereço, dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação.

Art. 139 As pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção ou imunidade ficam obrigadas a apresentar ao Município de Recreio o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do documento.

Art. 140 Nenhum processo, cujo objetivo seja a concessão de “Baixa e Habite-se”, “Modificação ou Subdivisão de Terreno”, será arquivado antes de sua remessa ao Setor de Arrecadação ou equivalente da Secretaria Municipal de Finanças, para fins de atualização de Cadastro Imobiliário, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 141 Em caso de litígio versando o domínio do imóvel, da sua inscrição no Cadastro deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde tramitar a ação.



Art. 142 Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§1º No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado logradouro correspondente a frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§2º No caso de imóvel construído em terreno com as características do § 1º, que possua 02 ou mais frentes, será considerado logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§3º No caso de terreno interno, será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que se atribuiu maior valor.

§4º No caso de terreno encravado, será considerado logradouro correspondente à servidão de passagem.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO DE PRODUTORES, INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

Art. 143 A inscrição no Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente uma ficha para cada estabelecimento ou atividade profissional.

Parágrafo único. A ficha de inscrição deverá conter:

I - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercida a atividade;

II - localização do estabelecimento urbano, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento, da sala ou dependência, conforme o caso;

III - espécie principal e acessórios da atividade;

IV - área total do imóvel ou da parte dele ocupada pelo estabelecimento;

V - nome dos sócios, nas sociedades de responsabilidade ilimitada e por quotas, com indicação dos diretores e gerentes e, nas sociedades anônimas, a indicação dos diretores responsáveis.

VI - outros dados previstos em regulamento.

Art. 144 A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:



I - quanto a estabelecimentos novos ou no início da atividade profissional, antes da respectiva abertura ou exercício da profissão;

II - quanto aos já existentes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta lei, colocando-a à disposição na repartição competente.

Art. 145 A cessação das atividades profissionais ou o fechamento de estabelecimento será comunicada ao Município dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser providenciada a respectiva baixa no Cadastro.

Parágrafo único. A baixa no Cadastro será feita após constatação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos devidos pelo exercício da profissão, indústria ou comércio.

Art. 146 Para efeitos deste capítulo, considera-se estabelecimento fixo ou não o local de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial, ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência.

Art. 147 Decorridos prazos previstos neste Capítulo, sem haverem os responsáveis promovido sua inscrição no cadastro, ou comunicado a alteração ocorrida, promoverá a repartição competente de ofício a inscrição, ficando os responsáveis sujeitos às penalidades previstas nesta lei.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 148 São obrigados a se inscreverem no Cadastro Mobiliário as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades estejam sujeitas à incidência de tributos municipais, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

Art. 149 As pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviço emitirão e escriturarão, obrigatoriamente, os documentos e livros fiscais, na forma estabelecida em regulamento.



Parágrafo único. A dispensa da emissão dos documentos e da escrituração dos livros fiscais ocorrerá na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 150 Quando ficar constatado o exercício de prestação de serviços sem a devida inscrição, a mesma será feita de ofício.

Art. 151 É obrigatória a comunicação ao Cadastro quando da ocorrência de qualquer alteração que venha a modificar os dados da inscrição, inclusive na hipótese de encerramento das atividades.

Art. 152 O cancelamento da inscrição poderá se dar:

I - a requerimento do contribuinte;

II - de ofício, nos seguintes casos:

a) quando houver prova inequívoca de que o contribuinte realmente cessou suas atividades;

b) quando, após a realização de 03 (três) vistorias, com o intervalo de, pelo menos, 30 (trinta) dias entre cada uma delas, ficar constatado que o contribuinte não exerce suas atividades no local indicado.

Parágrafo único - A anotação da cessão ou paralisação da atividade não extingue débitos, ainda que venham a ser apurados posteriormente a mesma.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VI

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

Do Imposto Predial

Art. 153 Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.



Art. 154 Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

- I - meio-fio ou calçamento;
- II - canalização de águas pluviais;
- III - abastecimento de água;
- IV - sistema de esgotos sanitários;
- V - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- VI - escola primária ou posto de saúde, posto telefônico ou posto policial a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 155 Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

- I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;
- II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;
- III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;
- IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo único. As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo.

Art. 156 Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.



Art. 157 A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 158 O imposto não incide:

I - nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;

II - sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

Art. 159 Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 160 O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 161 O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 162 O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do recibo de lançamento, carnê de pagamento, notificação, recibos ou similares, pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel ou no local por ele indicado.

§1º A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega nas agências postais e das suas correspondentes datas de vencimento.



§2º Para todos os fins de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 30 (trinta) dias após a entrega dos recibos de lançamento, carnês de pagamento, notificações, recibos e similares nas agências postais.

§3º A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo fixado pelo regulamento.

§4º A notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 163 O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares.

§1º Para efeito de lançamento, o imposto será calculado em moeda corrente nacional.

§2º O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte do Município de Recreio, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§3º Do valor do imposto integral ou do valor das prestações em que se decomponha, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

Art. 164 Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros, na forma prevista por esta Lei, além de multa equivalente a 10% (dez por cento) do imposto devido se decorrido prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias ou 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento), por dia, até o limite de 30 (trinta).

Art. 165 Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§1º Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer das parcelas.



§2º Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§3º O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

SEÇÃO II

Do Imposto Territorial Urbano

Art. 166 Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, segundo referido nos artigos 154 e 155 desta Lei.

Art. 167 Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

- I** - em que não existir edificação como definida no art. 154 desta Lei;
- II** - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;
- III** - cuja área exceder de 05 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações;
- IV** - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

Parágrafo único: No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal e dependências.

Art. 168 A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 169 O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição da República, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar.

Art. 170 Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.



Art. 171 O imposto é devido a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 172 O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

§1º Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

§2º A notificação do lançamento do imposto obedecerá às disposições do artigo 17 e ss. desta Lei.

Art. 173 Aplicam-se, ao pagamento do imposto, as normas fixadas, por esta Lei, nos artigos 30 a 34.

Art. 174 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder desconto pelo pagamento antecipado ou em quota única do Imposto Predial e Territorial Urbano, de conformidade com o que dispuser o respectivo regulamento.

SEÇÃO III

Disposições Comuns Relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano

Art. 175 Na apuração do valor venal do imóvel, para os fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II - custos de reprodução;



- III - locações correntes;
- IV - características da região em que se situa o imóvel;
- V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 176 A apuração do valor venal dos imóveis será feita por uma Comissão composta de, pelo menos, 5 (cinco) pessoas idôneas e conhecedoras dos valores imobiliários locais, a fim de elaborar a Planta de Valores.

Art. 177 Fixando os valores de metro quadrado de terreno e de construção, conforme as características, a Comissão de Avaliação encaminhará a referida Planta de Valores ao Prefeito, que a expedirá mediante Decreto.

§1º Com base na Planta de valores, o Órgão Tributário do Município procederá aos lançamentos, à vista dos dados do cadastro imobiliário.

§2º O Executivo Municipal atualizará, anualmente, mediante Decreto, o valor do metro quadrado de terreno e de construção em função dos índices de desvalorização de terrenos urbanos, se for o caso.

§3º As funções dos Membros da Comissão de Avaliação são honoríficos e não remuneradas, considerando o trabalho prestado como colaboração ao Município.

Art. 178 Na determinação do valor venal serão considerados:

I - no caso de terrenos:

- a) área;
- b) forma e dimensões;
- c) localização;
- d) condições físicas;
- e) equipamentos urbanos e serviços públicos existentes no logradouro;
- f) quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração e que possam ser tecnicamente admitidos.
- g) valor do terreno, segundo o mercado imobiliário local.

II - no caso de edificações:

- a) a área construída;
- b) localização do imóvel;



- c) padrão ou tipo de construção;
- d) estado de conservação da construção;
- e) o valor do terreno, calculado na forma do item anterior.

Art. 179 O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno.

Parágrafo único. Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 180 O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:

- I - ao da face da quadra onde está situado o imóvel;
- II - no caso de imóvel não construído, com duas ou mais frentes, ao da face de quadra para a qual voltada a frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;
- III - no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao da face de quadra relativa à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;
- IV - no caso de terreno interno ou de fundo, ao da face de quadra por onde a ele se tenha acesso ou, havendo mais de um acesso, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;
- V - no caso de terreno encravado, ao da face de quadra correspondente à servidão de passagem.

Art. 181 Para os efeitos do disposto nesta Lei consideram-se:

- I - terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;
- II - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;
- III - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;



IV - terreno interno, aquele localizado em logradouros não relacionados na Planta de Valores, tais como vilas, passagens, travessas ou assemelhados, acessórios da malha viária do Município ou de propriedade de particulares.

Art. 182 No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 183 A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§1º No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§2º No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

§3º Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de m² será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 184 No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 185 Para os efeitos desta Lei, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída.

Art. 186 O valor unitário de m² de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Planta de Valores, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

§1º Se a área predominante não corresponder à destinação principal do prédio ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.



§2º Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos na Planta de Valores, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado, podendo a unidade autônoma ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Art. 187 O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta Lei Complementar.

Art. 188 A partir do segundo ano após o ano do término da construção, poderá ser concedido desconto anual de 1% (um por cento) em razão da depreciação da edificação, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor da construção.

Parágrafo Único. Os casos de reforma, ampliação de área construída e de existência de mais de uma edificação no mesmo lançamento serão objeto de regulamentação por decreto do Executivo.

Art. 189 Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei Complementar possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação da autoridade fiscal competente.

Art. 190 Os valores unitários de m² (metro quadrado) de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em moeda corrente nacional.

Parágrafo único. No processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção serão arredondados para a unidade monetária imediatamente superior.

Art. 191 As disposições constantes desta seção estendem-se aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no art. 131 desta Lei.



Parágrafo único. O valor do m² (metro quadrado) de construção e terreno dos imóveis localizados nos distritos será de 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído aos mesmos na cidade.

SEÇÃO IV
Das Alíquotas

Art. 192 O Imposto Predial e Imposto Territorial Urbano serão cobrados progressivamente, mediante aplicação das seguintes alíquotas ao valor tributável:

I - área construída:

Ordem	Valor Venal	Alíquota
01	Até 5.000 UFR	0,5%
02	De 5.001 a 10.000 UFR	0,6%
03	De 10.001 a 15.000 UFR	0,7%
04	De 15.001 a 20.000 UFR	0,8%
05	De 20.001 a 25.000 UFR	0,9%
06	Acima de 25.000 UFR	1,0%

II - terreno:

Ordem	Valor Venal	Alíquota
01	Até 2.500 UFR	1,0%
02	De 2.501 a 5.000 UFR	1,2%
03	De 5.001 a 7.500 UFR	1,4%
04	De 7.501 a 10.000 UFR	1,6%
05	De 10.001 a 12.500 UFR	1,8%
06	Acima de 12.500 UFR	2,0%

Art.193 As alíquotas previstas no artigo anterior não são cumulativas para terrenos e prédios, de conformidade com a situação do imóvel.

Parágrafo único. No caso de gleba com área superior a 1.500m² (um mil e quinhentos metros quadrados), poderá o órgão fazendário deixar de aplicar a progressividade de alíquota, ficando autorizado a calcular o tributo sob a alíquota de 1,0% (um por cento).



SEÇÃO V

Das Isenções

Art. 194 São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano:

I - os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais ou municipais;

II - os imóveis declarados de necessidade ou utilidade pública ou de interesse social, para fins de desapropriação pelo Município, Estado ou União;

III - os imóveis tombados regularmente na forma da Legislação aplicável, por quaisquer instituições públicas de proteção ao patrimônio histórico, artístico e cultural, durante o período em que mantiverem as características que justificaram o tombamento;

IV - os imóveis pertencentes a sociedades ou instituições sem fins lucrativos, destinadas a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível cultural, a assistência médico-hospitalar ou recreação;

V - os imóveis cedidos gratuitamente a instituições que visem à prática de assistência social, desde que tenham tal finalidade;

VI - os imóveis cedidos gratuitamente a instituições de ensino gratuito;

VII - o imóvel pertencente a família de baixo poder aquisitivo, assim considerada a que apresentar renda per capita não superior a 100 (cem) UFR, comprovada e atestada pelo Serviço de Assistência Social do Município, desde que destinado exclusivamente à sua residência e desde que o titular não possua outro imóvel.

VIII - os imóveis pertencentes a agremiação desportiva licenciada e filiada à Federação Esportiva Estadual, quando utilizados efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais.

IX - o imóvel de propriedade de contribuinte acometido de câncer, sendo exclusivamente o que for utilizado como sua moradia, enquanto durar a moléstia.



Parágrafo único. As isenções previstas neste artigo serão regulamentadas, no que couber, por decreto do Poder Executivo, e serão concedidas a pedido do interessado, comprovadas as condições e critérios fixados nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 195 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da lista anexa, ainda que esses serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§3º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado nem do resultado econômico obtido.

§5º Contribuinte é o prestador do serviço.

§6º As alíquotas do imposto são as previstas **Tabela I - Lista de Serviços do ISSQN**, anexa a este Código.

Art. 196 O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;



III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 197 Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 198 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXI, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;



VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Recreio quanto à extensão, no seu território, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer



natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 199 Fica atribuída às empresas tomadoras de serviços a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§1º O descumprimento do disposto no caput deste artigo obrigará o responsável ao recolhimento integral do tributo, acrescido de multa, juros e correção monetária.

§2º O disposto no caput deste artigo não exclui a responsabilidade solidária do contribuinte, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.

§3º Fica o Município de Recreio autorizado a reter o ISSQN relativo aos serviços prestados aos órgãos da administração direta e às entidades de administração indireta.

§4º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

II - pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

Art. 200 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existente no Município de Recreio.

§2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.



§3º Considera-se o preço do serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação do serviço, vedadas quaisquer deduções.

§ 4º Incorporam-se à base de cálculo do imposto:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

II - os descontos e abatimentos concedidos sob condição.

§5º Quando se tratar de contraprestações, sem prévio ajuste do preço a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§6º Na prestação dos serviços de organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios e excursões, o imposto será calculado sobre o preço dos serviços, deduzidos, desde que devidamente comprovados, os valores correspondentes às passagens aéreas, cuja comissão será tributada como agenciamento.

Art. 201 Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte, durante a prestação de serviços, integram o preço deste, no mês em que foram recebidos.

Art. 202 Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o ISSQN no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 203 As diferenças resultantes de reajustamento do preço dos serviços integrarão a receita tributável do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 204 A base de cálculo do ISSQN será arbitrada pela autoridade fiscal competente quando:

I - não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;

II - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;

III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte ou responsável, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.



Art. 205 A base de cálculo do ISSQN poderá ser fixada por estimativa, mediante iniciativa do fisco ou a requerimento do sujeito passivo, quando:

- I - a atividade for exercida em caráter provisório;
- II - a espécie, modalidade ou volume dos negócios e de atividades do contribuinte aconselharem tratamento fiscal específico, a ser estabelecido por Decreto;
- III - o sujeito passivo não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV - o sujeito passivo reiteradamente incorrer em descumprimento de obrigações principais.

Art. 206 Para fins de fixação, por estimativa, da base de cálculo do ISSQN, serão considerados os seguintes elementos:

- I - preço corrente do serviço;
- II - o tempo de duração e natureza específica da atividade;
- III - o valor das despesas gerais do contribuinte durante o período considerado para o cálculo da estimativa.

Art. 207 O regime de estimativa será deferido para um período de 12 (doze) meses, e sua base de cálculo será atualizada monetariamente a cada mês, podendo a autoridade fiscal, a qualquer tempo, suspender sua aplicação, bem como rever os valores estimados.

Art. 208 O contribuinte que não concordar com o valor estimado poderá apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do despacho.

Art. 209 São obrigados a se inscreverem no Cadastro Mobiliário as pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades estejam sujeitas à incidência de tributos municipais, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

Art. 210 As pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviço emitirão e escriturarão, obrigatoriamente, os documentos e livros fiscais, na forma do regulamento.



Art. 211 O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazo estabelecidos em regulamento.

Art. 212 O lançamento do Imposto será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes no Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza e respectivos responsáveis tributários.

Art. 213 No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes e similares, o imposto poderá ser recolhido por meio de estampilhas ou outro processo de fácil fiscalização e controle, conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO I

Das Isenções

Art. 214 Ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as pessoas físicas que, sob a forma de trabalho pessoal e autônomo, prestam serviço de açougueiro, alfaiate, ama-seca, apontador, artesão, artífice, atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem, auxiliar de terapêutica, bordadeira, borracheiro, camareira, cambista, capoteiro, carregador, carroceiro, cerzideiro, cisterneiro, cobrador, colcheiro, copeiro, copista, cozinheiro, crocheteiro, embalsamador, empalhador, envernizador, escavador, estofador, faxineiro, forrador de botões, garçom, guarda-noturno, impermeabilizador, jardineiro, ladrilheiro, laqueador, lavadeira, lavador de carro, lustrador, mensageiro, moldurista, mordomo, parteira, passadeira, raspador, reparadores de instrumentos musicais, sapateiro, tintureiro, tricoteira, vidraceiro e zelador.

Art. 215 Ficam ainda isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - as apresentações de música popular, concertos, recitais, espetáculos folclóricos e populares realizados em caráter temporário, por grupos amadores ou aqueles com fins exclusivamente beneficentes;

II - a apresentação de espetáculos desportivos;

III - os cursos de iniciação esportiva para crianças e adolescentes ministrados por clubes desportivos ou de lazer;



IV - os cursos cultural-filosóficos, apresentados por professores ou pesquisadores e que tenham a finalidade precípua de trabalhar pela melhoria da qualidade de vida do ser humano, como consequência do seu auto-conhecimento;

V - as instituições de caridade, as sociedades de socorro mútuo e os estabelecimentos de fins assistenciais e humanitários sem finalidade lucrativa;

VI - os bailes e espetáculos de qualquer natureza promovidos por entidades assistenciais, estudantis, culturais ou recreativas.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS MÓVEIS POR ATO ONEROSO INTER VIVOS

Art. 216 O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Intervivos - ITBI - tem como fato gerador:

I - a transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, situados em território do Município.

II - a transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais, exceto os de garantia, sobre imóveis situados no território do Município.

III - a cessão onerosa de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo abrange os seguintes atos:

I - compra e venda pura ou condicional;

II - adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

III - os compromissos ou promessa de compra e venda de imóveis, sem cláusula de arrependimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes;

IV - dação em pagamento;

V - arrematação;

VI - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

VII - instituição ou venda do usufruto;



VIII - tornas ou reposição que ocorram na divisão para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material, cujo valor seja maior que o valor de sua quota ideal, incidindo sobre a diferença;

IX - permuta de bens imóveis e direitos a ele relativos;

X - quaisquer outros atos e contratos onerosos, translativos de propriedade de bens imóveis ou de direitos a ele relativos, sujeito a transcrição na forma da lei.

Art. 217 O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - decorrente da transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força da retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

§1º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividade nos 36 (trinta e seis) meses após a aquisição, deverá recolher o imposto como devido na forma e prazo regulamentares.

Art. 218 A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão.

§1º O valor venal será determinado pela administração tributária, mediante avaliação realizada pelo servidor competente ou tomando o valor declarado pelo sujeito passivo, se este for maior, sendo valor mínimo, para qualquer dos casos, a avaliação com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário.

§2º O sujeito passivo fica obrigado a apresentar ao órgão fazendário declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, na forma e prazo regulamentares.

§3º Na avaliação será considerado o valor venal do imóvel.

§4º Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo será:

I - na arrematação ou leilão, o preço pago;

II - na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;



III - na transmissão por sentença declaratória ou usucapião, o valor estabelecido por avaliação administrativa;

IV - na dação em pagamento, o valor do bem imóvel dado à solvência do débito;

V - nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;

VI - na instituição de fideicomisso, o valor do imóvel;

VII - na promessa de compra e venda e na cessão de direitos, o valor venal do imóvel;

VIII - em qualquer outra transmissão de imóvel ou de direito real não especificado nos incisos anteriores, o valor venal do bem;

IX - nas tornas ou reposições verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão ou parte ideal consistente em imóveis.

Art. 219 Contribuinte do imposto é:

I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito;

II - na permuta, cada um dos permutantes.

Art. 220 Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivões e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Art. 221 O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor venal a alíquota de 2% (dois por cento), sobre quaisquer transmissões.

Art. 222 Tratando de programas habitacionais para população de baixa renda, oriundos do Poder Executivo em qualquer esfera, municipal, estadual ou nacional, a alíquota prevista no *caput* deste artigo será de 1% (um por cento).

Art. 223 O imposto será pago:



I - até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada no Município.

II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizado fora do Município.

III - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial;

IV - no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão ou cessão financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Art. 224 O pagamento será efetuado através de documento próprio, conforme dispuser o regulamento.

Art. 225 Os escrivões, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça deverão, quando da prática de quaisquer atos que importam transmissão de bens imóveis ou de direitos relativos, bem como suas cessões, exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Art. 226 Os escrivões, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal o exame, em cartório, de todos os livros, registros e outros documentos que possuir, e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 227 Nas transações em que figurarem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração expedida pela autoridade fiscal.

Art. 228 Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos reais, cumulados com contrato de construção por empreitada ou



administração, deverá ser comprovada a preexistência de contrato, inclusive, através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal.

Parágrafo único. Não comprovada a preexistência do contrato referido no caput, será exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

TÍTULO VII
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 229 As taxas de competência do Município decorrem:

- I - do exercício regular do poder de polícia do Município;
- II - da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 230 Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

Parágrafo único. O poder de polícia será exercido em relação a qualquer atividade lucrativa ou não e a quaisquer atos a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município, dependentes, nos termos deste Código, do prévio licenciamento do Poder Executivo.

Art. 231 Consideram-se utilizados pelo contribuinte do Município os serviços públicos:

- I - efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;



II - potencialmente, quando sendo ele de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

Parágrafo único. É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente, ou por meio de concessionários ou terceiros.

Art. 232 Para incidência das taxas, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idênticos ramos de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 233 O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

Art. 234 Quando o lançamento e a arrecadação das taxas se fizerem juntamente com IPTU, poderá o Executivo, através de Decreto:

I - conceder descontos pelo seu pagamento antecipado;

II - autorizar seu pagamento em parcelas mensais, limitadas ao número de prestações concedidas para o IPTU.

§1º O pagamento parcelado far-se-á nas condições estabelecidas para o IPTU.

§2º O Executivo poderá autorizar o pagamento das taxas não cobradas com o IPTU em até 04 (quatro) parcelas, na forma e no prazo regulamentares, com incidência de correção monetária pós-fixada a partir da segunda parcela.

Art. 235 As taxas cobrada pelo Município serão calculadas com base na Unidade Fiscal.

SEÇÃO I

Infrações e Penalidades Relativas às Taxas Decorrentes do Poder de Polícia

Art. 236 As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:



I - multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor das taxas, cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária por índice oficial do Governo Federal, inscrevendo-se o débito como Dívida Ativa, no caso de exercício de qualquer atividade sujeita à fiscalização do Município, sem a respectiva licença;

II - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições para a sua concessão.

Parágrafo único. O descumprimento às intimações expedidas pelo Município poderá implicar o fechamento do estabelecimento a paralisação das atividades.

SEÇÃO II

Infrações e Penalidades Relativas às Taxas Decorrentes da Prestação de Serviços

Art. 237 A falta de pagamento nos prazos fixados sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) sobre o seu valor, à cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) e correção monetária com base nos índices oficiais do Governo Federal, inscrevendo-se o débito como Dívida Ativa, para cobrança amigável ou executiva.

SEÇÃO III

Das Taxas

Art. 238 Integram o sistema tributário municipal as seguintes taxas:

I - Decorrentes do exercício regular do poder de polícia:

- a) Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento;
- b) Taxa de Fiscalização Para Execução de Obras, Loteamentos e Arruamentos;
- c) Taxa de Fiscalização Para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;
- d) Taxa de Fiscalização Sanitária.
- e) Taxa de Fiscalização de Anúncios.

II - Decorrentes da Utilização Efetiva ou Potencial de Serviços Públicos:

- a) Taxa de Limpeza Pública;
- b) Taxa de Serviços Administrativos.

SUBSEÇÃO ÚNICA



Da Taxa de Expediente

Art. 239 Fica instituída a Taxa de Expediente destinada à cobertura das despesas administrativas e bancárias decorrentes do recolhimento de qualquer tributo ou preço público devido ao Município, fixada em 2,5 (dois virgula cinco) UFR.

Art. 240 Em caso de pagamento parcelado, a Taxa de Expediente será cobrada em relação a cada uma das parcelas.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 241 A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas e à proteção do meio ambiente, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, ou quaisquer outros existentes no Município, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às posturas municipais relativas à segurança, à ordem e a tranquilidade pública ao meio ambiente.

Parágrafo único. Pela atividade de fiscalização de que trata o caput deste artigo cobrar-se-á a taxa, independentemente da concessão de licença.

Art. 242 Contribuinte da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento é a pessoa física ou jurídica titular dos estabelecimentos, agências, escritórios ou congêneres.

Art. 243 A Taxa será cobrada de conformidade com a **Tabela II - Valores da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento** - que passa a fazer parte integrante desta Lei.

§1º A Taxa de que trata o artigo será devida por estabelecimento e será exigida anual e integralmente, vedado o seu fracionamento em função da data da abertura do



estabelecimento, transferência de local ou qualquer outra alteração contratual ou estatutária.

§2º Havendo mudança no endereço ou alteração de atividades, a taxa será exigida tantas vezes quantas forem as modificações.

§3º A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes e Cadastro dos Prestadores de Serviço.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, LOTEAMENTOS E ARRUAMENTOS

Art. 244 A Taxa de Fiscalização Para Execução de Obras, Loteamentos e Arruamentos, fundada no poder de polícia do Município, quanto à disciplina do uso do solo urbano, à tranquilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obras particulares dentro da zona urbana e de expansão urbana do Município, concernente à construção, reforma e demolição e execução de loteamentos de terrenos e arruamentos, em observância à legislação específica.

Art. 245 Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor do imóvel onde forem executadas obras, loteamento ou arruamento.

Parágrafo único. Ficam elencados como responsáveis tributários, solidariamente, as pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a realização da construção ou reforma do imóvel, bem como pela realização do loteamento.

Art. 246 A Taxa a que se refere esta seção será cobrada de conformidade com a **Tabela III - Valores da Taxa de Fiscalização Para Execução de Obras, Loteamentos e Arruamentos** - que passa a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 247 São isentos do pagamento da Taxa:

I - a construção de muros e passeios;



II - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 248 A Taxa de Licença Para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador, o controle e fiscalização e cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços.

Art. 249 Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupe áreas nas vias e logradouros públicos, nos termos do artigo anterior.

Art. 250 A Taxa será calculada de acordo com a **Tabela IV - Valores da Taxa de Fiscalização Para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos**.

Art. 251 A Taxa de Fiscalização Para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos será arrecadada observados os seguintes prazos:

- I - por dia: no ato do pedido;
- II - por mês: até o dia 10 (dez) de cada mês;
- III - por ano: até o último dia de janeiro de cada exercício.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Art. 252 A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas e à proteção da saúde pública, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, ou quaisquer outros existentes no



Município, notadamente os que produzem ou comercializam gêneros alimentícios de quaisquer espécie, medicamentos humanos ou veterinários, defensivos agrícolas, combustíveis líquidos ou gasosos e similares.

§1º Para efeito deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas e líquidas destinadas à ingestão, excetuando-se os medicamentos.

§2º A fiscalização será realizada pelo Serviço de Vigilância Sanitária do Município, que adotará os procedimentos usuais compatíveis com legislação aplicável.

Art. 253 Contribuinte da Taxa de Fiscalização Sanitária é a pessoa física ou jurídica proprietária de estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços que produzam ou distribuam gêneros alimentícios, medicamentos humanos ou veterinários, defensivos agrícolas, combustíveis líquidos ou gasosos e similares.

Art. 254 A Taxa será cobrada de conformidade com a **Tabela V - Valores da Taxa de Fiscalização Sanitária**, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 255 A Taxa de Fiscalização Sanitária será devida por cada estabelecimento e será exigida anual e integralmente, vedado o seu fracionamento em função da data da abertura do estabelecimento, da transferência de local ou da alteração contratual ou estatutária.

Art. 256 Havendo mudança no endereço ou alteração de atividades, a taxa será exigida tantas vezes quantas forem as modificações.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

Art. 257 A Taxa de Fiscalização de Anúncio tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretender utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso público.



Art. 258 Não estão sujeitas ao recolhimento da Taxa os dizeres relativos a:

- I - hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras, fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;
- II - propaganda política eleitoral, atividade sindical e culto religioso.

Art. 259 O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizado, sua localização, texto e demais características essenciais para apreciação do Órgão de Fiscalização.

Parágrafo único. Se o local em que será afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.

Art. 260 Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade definida neste Capítulo.

Art. 261 A Taxa será calculada de acordo com a **Tabela VI - Valores da Taxa de Fiscalização de Anúncio**, que passa a fazer parte integrante da presente Lei Complementar.

Art. 262 A Taxa será arrecadada observados os seguintes prazos:

- I - as iniciais, no ato de concessão da Licença;
- II - as posteriores:
 - a) quando anuais, até o último dia de janeiro de cada exercício;
 - b) quando mensais, até o dia 10 (dez) de cada mês;
 - c) quando diárias, no ato do pedido.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 263 A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a simples disponibilidade, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza ou asseio da cidade, compreendendo as vias e logradouros públicos e particulares.



Parágrafo Único. Para os fins deste artigo considera-se serviço de limpeza:

- I - a coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II - a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;
- III - a limpeza de córregos, galeria pluviais, bueiros e bocas de lobo.

Art. 264 O contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares, onde a prefeitura mantenha com regularidade, quaisquer dos serviços aos quais se refere o parágrafo único do artigo anterior.

Art. 265 A Taxa será calculada em função da área do imóvel construído e a testada corrigida do imóvel não construído, e devido anualmente, de acordo com a **Tabela VII - Valores da Taxa de Limpeza Pública**.

Art. 266 As remoções especiais de lixo ou restos de demolição serão feitas mediante o pagamento de preço público a ser fixado em decreto pelo Executivo.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 267 A Taxa de Serviços Administrativos tem como fato gerador providências ou despacho das autoridades municipais, lavratura de termos de averbação e contratos com o Poder Executivo, bem como a prestação de serviços públicos afetos ao peculiar interesse do Município ou a cargo das suas autoridades.

Art. 268 São isentos de pagamento da Taxa de Serviços Administrativos os requerimentos e certidões dos funcionários municipais, ativos ou inativos, do quadro de contratados, sobre assunto de natureza funcional, os requerimentos ou certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais e os memoriais e requerimentos subscritos por instituições de ensino gratuito e de assistência social que atendam aos requisitos estabelecidos no Código Tributário Nacional para direito à imunidade de imposto e por representações sindicais de empregados.



Art. 269 Contribuinte da Taxa é quem houver requerido o ato da autoridade municipal ou a prestação de serviço nele tiver interesse ou responsabilidade ou deles obtiver qualquer benefício.

Art. 270 As Taxas serão calculadas de acordo com a **Tabela VIII - Valores a Taxa de Serviços Administrativos**.

Art. 271 As Taxas serão lançadas em nome do contribuinte beneficiado pela prestação de serviço.

Art. 272 As Taxas serão arrecadadas no ato da prestação dos serviços de expediente, de averbação, ou diversos antecipadamente, podendo o Executivo, se julgar conveniente e diante das circunstâncias especiais, estabelecer o pagamento posterior para determinados casos.

§1º A falta de pagamento da taxa, quando exigível antecipadamente, implica na não prestação dos serviços, de averbação, ou diversos, ou se exigível posteriormente na aplicação das penalidades previstas no parágrafo seguinte.

§2º Havendo interesse do município, a critério da administração, o serviço será prestado, mesmo sem o pagamento da taxa exigível antecipadamente, sujeitando-se o contribuinte às penalidades legais em caso de inadimplemento.

TÍTULO VIII

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 273 A Contribuição de Melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - abertura ou alargamento de ruas, parques, praças, jardins, reservas, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;



II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;

IV - canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

V - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico;

VI - outras que gerem benefício para a comunidade e valorização do imóvel individual de cada proprietário.

Art. 274 Para cobrança de contribuição de melhoria, sob pena de nulidade, a repartição competente deverá:

I - publicar previamente os seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada.

II - fixar o prazo, não inferior a 15 (quinze) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no item anterior.

§1º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento.

§2º Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o item I deste artigo.

Art. 275 Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

Art. 276 No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros, conforme termos e contratos firmados pelo Poder Público.



§1º Não se incluirão no custo as despesas de estudo e administração quando este trabalho for executado por servidores municipais.

§2º A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; na fatia desse elemento, tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

§3º No cálculo do tributo deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes no loteamento aprovados ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

§4º Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis solidários para fins de exigência do tributo.

§5º No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Art. 277 Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Art. 278 A Contribuição de Melhoria será paga a vista, até o vencimento, ou em prestações mensais, não podendo ser superior a 36 (trinta e seis) meses.

§1º O pagamento em prestações será acrescida de juros e correção monetária.

§2º O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento da prestação vencida permitirá à Prefeitura cobrar o restante duma só vez na forma do Código Civil.

Art. 279 Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Parágrafo único. Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas de estabelecidas neste Título.

TÍTULO IX



DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 280 A Contribuição de Iluminação Pública tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Entende-se como iluminação pública a que esteja diretamente ligada à rede de distribuição de energia e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art. 281 Contribuinte da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Parágrafo Único. Considera-se também servido por iluminação pública o bem imóvel de acesso, por passagem forçada a logradouro público.

Art. 282 A Contribuição será calculada sobre a Tarifa de Iluminação Pública, de acordo com **Tabela IX - Alíquotas da Contribuição de Iluminação Pública**.

§1º No caso dos terrenos sem edificação, o valor da Contribuição de Iluminação Pública terá como referência o metro linear de testada do imóvel.

§2º No caso dos terrenos edificados, o valor da Contribuição de Iluminação Pública terá como base de cálculo as classes de consumo.

§3º O reajuste se efetuará concomitantemente aos reajustes tarifários da Companhia Força e Luz Cataguases Leopoldina, autorizados pela ANEEL.

Art. 283 O produto da Contribuição constituirá receita destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para iluminação pública e para melhoria e ampliação desse serviço.

Art. 284 A cobrança da Contribuição poderá ser feita diretamente pelo Município ou por arrecadação junto às contas particulares de consumo de energia, mediante convênio com a companhia distribuidora, ficando o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido convênio.



Art. 285 No caso de arrecadação da Contribuição mediante convênio, a companhia distribuidora contabilizará e recolherá mensalmente o produto da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito escolhido de comum acordo entre aquela e o Município.

§1º A companhia distribuidora apresentará ao Município, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de um comprovante de arrecadação total da Taxa.

§2º Quando o saldo desta conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

§3º O superávit eventual, verificado entre o montante arrecadado da Contribuição e o valor da fatura, poderá ser aplicado na quitação parcial ou total de outras faturas subsequentes relativas ao fornecimento de energia elétrica ao Município e, ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e ou melhoramentos do sistema de iluminação pública e da extensão de redes urbanas.

Art. 286 Quando se tratar de terreno, a Contribuição será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para o IPTU.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 287 Os serviços de água e esgoto serão remunerados por preço público, na forma do dispuser o respectivo regulamento.

Parágrafo único. Na composição do valor da tarifa de água e esgoto serão considerados o custo total de captação, tratamento, distribuição, manutenção e administração, e de igual modo, as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço, ficando autorizada cobrança de tarifa mínima.



Art. 288 Ficam declaradas sem eficácia, no Município, as isenções de tributos municipais concedidas através de Lei Complementar, Lei Federal, Lei Estadual ou outro veículo normativo de ente federativo diverso.

Art. 289 Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar todos os regulamentos necessários à execução desta lei complementar, inclusive quanto aos prazos e forma de arrecadação dos impostos e taxas municipais, podendo conceder favores pelo recolhimento antecipado.

Art. 290 Os prazos a que se refere esta lei serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do começo e incluindo-se o do vencimento; se este recair em dia de feriado, em dia que não haja expediente nas repartições municipais ou em domingo, considerar-se-ão prorrogados até o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 291 A prescrição dos débitos fiscais do Município reger-se-á pela lei federal substantiva.

Art. 292 Aos casos omissos ou contraditórios será aplicada, no que couber, a legislação federal atinente à espécie, notadamente o Código Tributário Nacional e legislação correlata.

Art. 293 Fica a instituída a Unidade Fiscal de Recreio - UFR que será utilizada como instrumento de correção monetária dos tributos de competência do Município e aplicação de penalidades diversas nas hipóteses desta Lei.

Parágrafo único. A UFR é fixada em R\$1,50 (um real e cinquenta centavos) e será reajustada, por ato do Poder Executivo, pela Taxa Selic do Banco Central ou outro índice que a substituir.

Art. 294 Revogam-se as Leis Complementares nºs 18, de 28 de dezembro de 2001; 31, de 23 de dezembro de 2003 e 34, de 5 de fevereiro de 2004.

Art. 295 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.



Recreio - MG, 20 de novembro de 2005.

FERNANDO DE ALMEIDA COIMBRA

Prefeito Municipal



TABELA I
LISTA DOS SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS E ALÍQUOTAS DO ISS

Item	SERVIÇOS	Alíquota sobre o preço do serviço	Valor anual em UFR
Sub item 1	Serviços de informática e congêneres.		
1.1	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%	
1.02	Programação.	3%	
1.03	Processamento de dados e congêneres.	3%	
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3%	
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%	
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3%	
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%	
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%	
12	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qq. natureza	3%	
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	3%	
3.01	<i>(retirado do texto da LC Federal Nº 116 por veto presidencial)</i>	3%	
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%	
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%	



3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%	
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%	
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01	Medicina e biomedicina.	3%	90
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%	
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%	
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3%	
4.05	Acupuntura.	3%	60
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%	30
4.07	Serviços farmacêuticos.	3%	60
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%	60
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%	60
4.10	Nutrição.	3%	60
4.11	Obstetrícia.	3%	90
4.12	Odontologia.	3%	60
4.13	Ortótica.	3%	60
4.14	Próteses sob encomenda.	3%	30
4.15	Psicanálise.	3%	60
4.16	Psicologia.	3%	60
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%	
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%	
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%	
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%	



4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%	
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%	
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%	
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3%	60
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%	
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3%	
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%	
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%	
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%	
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%	
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%	
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%	
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%	30
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%	30
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%	
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%	30
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%	
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio		



ambiente, saneamento e congêneres.

7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%	100
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%	
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%	
7.04	Demolição.	3%	
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%	
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%	
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%	
7.08	Calafetação.	3%	
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%	
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%	
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%	



7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%
7.14	<i>(retirado do texto da LC Federal Nº 116 por veto presidencial)</i>	
7.15	<i>retirado do texto da LC Federal Nº 116 por veto presidencial)</i>	
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e	3%



	congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).		
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%	
9.03	Guias de turismo.		30
10	Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%	
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%	
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.		50
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3%	
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3%	
10.06	Agenciamento marítimo.	3%	
10.07	Agenciamento de notícias.	3%	
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%	
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%	
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3%	
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%	
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3%	
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%	



11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01	Espectáculos teatrais.	3%
12.02	Exibições cinematográficas.	3%
12.03	Espectáculos circenses.	3%
12.04	Programas de auditório.	3%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	3%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%
12.10	Corridas e competições de animais.	3%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%
12.12	Execução de música.	3%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01	<i>retirado do texto da LC Federal Nº 116 por veto presidencial)</i>	



13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%	
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%	60
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%	
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3%	
14	Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%	
14.02	Assistência técnica.	3%	
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%	
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%	
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3%	
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%	
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3%	
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%	
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%	
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3%	
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%	60
14.12	Funilaria e lanternagem.	3%	60
14.13	Carpintaria e serralheria.	3%	



-
- 15 Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**
- 15.01** Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. 5%
- 15.02** Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 5%
- 15.03** Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. 5%
- 15.04** Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. 5%
- 15.05** Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. 5%
- 15.06** Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. 2%
- 15.07** Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qq meio ou processo, inclusive telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive 24h; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas, por qq. meio ou processo. 5%
- 15.08** Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, 5%



cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito p/ qq. fins.

- | | | |
|--------------|---|----|
| 15.09 | Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). | 5% |
| 15.10 | Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. | 5% |
| 15.11 | Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. | 5% |
| 15.12 | Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. | 5% |
| 15.13 | Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. | 5% |
| 15.14 | Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. | 5% |
| 15.15 | Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços | 5% |



relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. 5%

15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. 5%

15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. 5%

16 **Serviços de transporte de natureza municipal.** 3%

16.01 Serviços de transporte de natureza municipal.

50

17 **Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**

17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. 3%

17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres. 3%

17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. 3%

17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra. 3%

17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de 3%



	serviço.		
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%	
17.07	<i>retirado do texto da LC Federal Nº 116 por veto presidencial)</i>		
17.08	Franquia (franchising).	3%	
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%	
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%	
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%	
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%	
17.13	Leilão e congêneres.	3%	
17.14	Advocacia.	3%	90
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%	
17.16	Auditoria.	3%	
17.17	Análise de Organização e Métodos.	3%	
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%	
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%	60
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%	60
17.21	Estatística.	3%	60
17.22	Cobrança em geral.	3%	
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%	
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%	
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e		



gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. 3%

19 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. 3%

20 Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. 3%

20.02 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. 3%

20.03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres. 3%

21 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. 3%

22 Serviços de exploração de rodovia.

22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de 3%



preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. 3%

24 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. 3%

30

25 Serviços funerários.

25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. 3%

25.02 Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. 3%

25.03 Planos ou convênio funerários. 3%

25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. 3%

26 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. 3%

27 Serviços de assistência social.

27.01 Serviços de assistência social.

60



28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%	
29	Serviços de biblioteconomia.		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	3%	
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%	
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%	
32	Serviços de desenhos técnicos.		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3%	
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%	60
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%	
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%	
36	Serviços de meteorologia.		
36.01	Serviços de meteorologia.	3%	
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%	
38	Serviços de museologia.		
38.01	Serviços de museologia.	3%	
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for	3%	



fornecido pelo tomador do serviço).

40 Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 Obras de arte sob encomenda. 3%

**TABELA II - VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO
E FUNCIONAMENTO**

ATIVIDADES	Base de Cálculo Anual - UFR
1- Indústria, Comércio e Prestação de Serviços (não compreendidos nos itens seguintes)	
1.1- até 50 m ²	30
1.2- de 50 a 100 m ²	35
1.3- acima de 100 m ²	40
2- Bares, lanchonetes, restaurantes e similares	
2.1- até 20 m ²	20
2.2- de 20 a 50 m ²	25
2.3- de 50 a 100 m ²	30
2.4 - acima de 100 m ²	35
3- Farmácia, drogarias, perfumarias e congêneres	30
4- Atividades Extrativas e Mineradoras	200
5- Hotéis, Motéis, Pensões, Pousadas e Similares	
5.1- Pequeno Porte (até 20 quartos ou apartamentos)	30
5.2- Médio Porte (entre 20 e 30 quartos)	35
5.3- Grande Porte (acima de 30 trinta quartos)	40
6- Postos de Distribuição de Combustíveis	90
7- Oficinas mecânicas	
7.1- Ocupando galpão e terreno	35
7.2- Ocupando lojas	35
8- Estabelecimentos Gráficos	35
9- Trailers	30
10- Instituições Financeiras	90
11- Música Ao Vivo	20
12- Escola Particular	100
13- Taxistas	130
14- Outras atividades	35



TABELA III - VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, LOTEAMENTOS E ARRUAMENTOS

ATIVIDADES	VALOR DA TAXA - UFR
1 - Licenciamento e fiscalização de construções novas e reformas com aumento da área existente.	
1.1. Imóveis de uso exclusivamente residencial, horizontal e vertical:	
1.1.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 60m ²	
a) exame e verificação do projeto para expedição do alvará de licença	10
b) vistorias	10
c) expedição do alvará de aprovação (Certidão de Habite-se)	15
1.1.2 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 60m² e até 120m²	
a) exame e verificação do projeto para expedição do alvará de licença	15
b) vistorias	15
c) expedição do alvará de aprovação (Certidão de Habite-se)	20
1.1.3 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m² e até 180 m²	
a) exame e verificação do projeto para expedição do alvará de licença	20
b) vistorias	20
c) expedição do alvará de aprovação (Certidão de Habite-se)	25
1.1.4 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 180 m².	
a) exame e verificação do projeto para expedição do alvará de licença	25
b) vistorias	25
c) expedição do alvará de aprovação (Habite-se)	30
1.2. Imóveis de uso misto ou comercial, industrial, de prestação de serviços, inclusive escritórios profissionais, sede de associações e instituições, templos e clubes recreativos (horizontal e vertical)	
1.2.1 Com área (a ser construída ou acrescida) de até 60m²	
a) exame e verificação do projeto para expedição do alvará de licença	15
b) vistorias	15



c) expedição do alvará de aprovação (Habite-se) 20

1.2.2 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 60 m2 e até 120 m2

a) exame e verificação do projeto para expedição do alvará de licença 20

b) vistorias 20

c) expedição do alvará de aprovação (Habite-se) 25

1.2.3 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120m2 e até 180 m2

a) exame e verificação do projeto para expedição do alvará de licença 35

b) vistorias 25

c) expedição do alvará de aprovação (Habite-se) 30

1.2.4 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 180m2

a) exame do projeto para expedição do alvará de licença 30

b) vistorias 30

c) expedição do alvará de aprovação (Habite-se) 35

2 - Reformas sem aumento de área:

2.1. Imóveis de uso exclusivamente residencial, inclusive prédios e apartamentos:

Continuação

ATIVIDADES	VALOR DA TAXA - UFR
a) exame do projeto para expedição do alvará de licença	10
b) vistorias	10
c) expedição do alvará de aprovação (Habite-se)	15
2.2. Imóveis de uso misto ou comercial, industrial, de prestação de serviço inclusive escritórios profissionais, sede de associações e instituições, templos e clubes recreativos.	
a) exame do projeto para expedição do alvará de licença	15
b) vistorias	15
c) expedição do alvará de aprovação (Habite-se)	20

**3 - Construções de muros, tapumes, andaimes, movimentos de terra e alinhamentos:**

a) exame e aprovação do projeto e expedição do alvará de licença	10
b) vistorias	05
c) expedição do alvará de aprovação (Habite-se)	10

4 - Demolições

a) exame e expedição do projeto e expedição do alvará de licença	0,05 por m ²
b) expedição do alvará de aprovação	0,05 por m ²

5 - Arruamentos e loteamentos**5.1 - Terrenos com área de até 6.000m²**

a) exame do projeto para expedição do alvará de licença	0,15 por m ²
b) expedição do alvará de aprovação	0,15 por m ²

5.2 - Terrenos com área superior a 6.000m²

a) exame do projeto para expedição do alvará de licença	0,20 por m ²
b) expedição do alvará de aprovação	0,20 por m ²

6 - Desmembramento de lotes ou glebas 0,04 por m²**7 - Unificação de lote ou gleba - qualquer área** 0,04 por m²

TABELA IV - VALORES DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

USO/ DESTINAÇÃO DO IMÓVEL	Valor da taxa em UFR
1- Feirantes	
1.1- por dia	05
2- Veículos por dia	
2.1- Carro de passeio	15
2.2- Caminhão ou caminhonete	20
2.3- Utilitário	20
2.4- Reboque	20
3- Veículos por dia (em ocasiões de festas)	
3.1- Carro de passeio	25



3.2- Caminhão ou caminhonete	30
3.3- Utilitário	30
3.4- Reboque	30
4- Barraquinhas e carrinhos ou quiosques em dias normais	
4.1- por dia	10
4.2- por mês	50
5- Barraquinhas e carrinhos ou quiosques em dias de festas	
5.1- por dia por	10
6 - Circos, Parques de Diversão e Similares	
6.1- Por semana	30
6.2- Por quinzena	50
7 - Quaisquer Outros Contribuintes	
7.1- por dia por m ²	06
7.2- por mês por m ²	60

TABELA V
VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

ATIVIDADES	Base de Cálculo Anual - UFR
1- Indústria, Comércio e Prestação de Serviços de Qualquer Natureza (não compreendidos nos itens seguintes) de produção, distribuição e comercialização de gêneros alimentícios, defensivos agrícolas e medicamentos veterinários.	
1.1- até 50 m ²	10
1.2- de 50 a 100 m ²	15
1.3- acima de 100 m ²	20



2- Bares, lanchonetes, restaurantes e similares.

2.1- até 20 m ²	10
2.2- de 20 a 50 m ²	15
2.3- acima de 50 m ²	20

3- Farmácias, drogarias, perfumarias e estabelecimentos congêneres.

3.1- até 20 m ²	10
3.2- de 20 a 50 m ²	15
3.3- acima de 50 m ²	20

4- Hotéis, Motéis e Similares 20

TABELA VI
VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

ATIVIDADES	Período de incidência	Valor Taxa em UFR
1 - Anúncios próprios ou de terceiros, colocados na parte interna ou externa de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros.	Anual	30
2 - Anúncios colocados em outros locais visíveis das vias e logradouros públicos.	Semanal	02
	Mensal	05
	Trimestral	15



	Semestral	25
3 - Anúncios em painéis, inclusive luminosos ou iluminados.	Semestral	25
4 - Anúncios provisórios, inclusive por meio de folhetos e faixas.	Semanal	05
	Mensal	10
5 - Anúncios em veículos destinado a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita na parte externa.	Semanal	03
	Mensal	10
6 - Não especificados nos itens anteriores	Semanal	05
	Mensal	10
	Anual	25

TABELA VII
VALORES DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

ESPECIFICAÇÃO DO IMÓVEL	ALÍQUOTA - UFR / METRO LINEAR
1 - Unidade Residencial	1,0
2 - Comercial / Serviço	1,5
3 – Industrial	1,5
4 – Agropecuário	1,5
5 – Outros	1,5

TABELA VIII
VALORES DA TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

VALOR DA TAXA -



ATIVIDADES	UFR
1- Atestado	05
2- Baixa de qualquer natureza em lançamento ou registro	05
3- Certidões em geral, exceto Certidão Negativa de Débito	05
4- Averbação de Escritura	05
5- Inscrição ou alteração de dados cadastrais e baixa	05
6- Numeração de prédios	05
7- Apreensão e depósito de bens, mercadorias e semoventes, além das despesas com alimentação e tratamento dos animais com transporte até o depósito:	
a - apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública, por unidade	05
b - armazenagem de veículos, por dia ou fração ou unidade	05
c - guarda de animais: cavalo, muar, bovino, caprino, suíno, canino, por cabeça e por dia ou fração	05
d - armazenamento de mercadorias ou objetos de qualquer natureza ou espécie, por quilo ou fração e por dia ou fração.	0,5
8- Abate de animais	
a - suíno	05
b - bovino	11
c - caprino	05
d – eqüino	11
9 - Transporte de animais abatidos	
a - suíno	05
b - bovino	05
c - caprino	05
d – eqüino	05
10 - Permanência de animais no Abatedouro	
a - suíno	05
b - bovino	05
c - caprino	05
d – eqüino	05



11- Inumação:

a) Adulto	15
b) Criança	10

12- Perpetuidade

a) Jazigo perpétuo	220
b) Carneira com uma gaveta	150
c) Carneira com duas gavetas	200
d) Carneira com três gavetas	250
e) Carneira com quatro gavetas	300

13- Entrada de ossada no Cemitério 50

14- Retirada de ossada do Cemitério 50

15- Remoção de ossada no interior do Cemitério 50

TABELA IX

VALORES DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

ESPECIFICAÇÃO DO IMÓVEL **ALÍQUOTA - UFR - METRO LINEAR DE TESTADA**

1 - Terrenos Sem Edificação 1,5%

TERRENOS EDIFICADOS

CLASSES (KWH)	Valor em R\$
00 a 30	3,20
31 a 60	4,30
61 a 100	4,90
101 a 200	7,60
201 a 350	9,40
Acima de 351	13,30





PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

CEP 36.740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
